



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008758-98.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante/embargado BANCO BMG S/A, é embargada/embargante MARIA LUCIA GUEDES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração opostos pelo réu e acolheram em parte os embargos de declaração opostos pela autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

-- voto n. 35.508--

Embargos de Declaração ns. 1008758-98.2024.8.26.0554/50000 e 1008758-98.2024.8.26.0554/50001

Embargantes e embargados reciprocamente: Maria Lúcia Guedes Fernandes e Banco BMG S/A

Comarca: Santo André

APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- CONTRADIÇÃO- NÃO OCORRÊNCIA- SEGURO PRESTAMISTA- REPETIÇÃO EM DOBRO- OMISSÃO- PRESENÇA

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Omissão apenas quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito – Acolhimento do recurso – Possibilidade parcial:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015. Todavia, no caso, diante de omissão quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, possível o acolhimento parcial dos aclaratórios para integração do julgado de interesse.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA, ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU, REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 369/376, que, por unanimidade, deu provimento em parte ao apelo interposto pela autora, a fim de reconhecer a abusividade das cobranças a título de “seguro prestamista”, além de determinar a repetição simples do indébito. Pela sucumbência ínfima do réu, a autora foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da

Embargos de Declaração ns. 1008758-98.2024.8.26.0554/50000 e 1008758-98.2024.8.26.0554/50001— Santo André— Voto n. 35.508

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O réu embarga tempestivamente (50000),

alegando contradição do julgado no que concerne ao reconhecimento de abusividade do seguro prestamista, por se tratar de serviço voluntariamente contratado pela autora no momento da celebração do contrato de financiamento, conforme se verifica de sua cláusula 9ª.

Pugna sejam acolhidos os presentes embargos, a fim de sanar a contradição apontada, com a reforma do julgado de interesse.

Também embarga tempestivamente a

autora (50001), sustentando desvirtuamento do cartão de crédito consignado, pois não houve a realização de compras ou saques por meio do plástico em questão. Destaca a nulidade do negócio jurídico por simulação, ponto omissso no julgado de interesse, além da ausência de manifestação expressa quanto ao artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Pontua, ainda, omissão quanto à ilegalidade da contratação do seguro prestamista, por se tratar de venda casada, e ao cabimento da repetição em dobro do indébito.

Os embargados se manifestaram, na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnando pela rejeição dos aclaratórios opostos pelo adverso.

É o relatório.

I. A questão acerca da ilegalidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cobrança do **seguro prestamista** restou analisada no julgado de interesse: *“Todavia, com relação ao seguro prestamista, assiste razão à autora, pois o contrato apresentado (fls. 184) não prevê tal cobrança. Registre-se que, a fls. 185, nada consta no item “Seguro (se financiado)” (item 9). À míngua de prova acerca da adesão da autora, cabível, portanto, a repetição simples do indébito, bem como dos encargos sobre ele incidentes, autorizada a compensação com o saldo devedor mantido pela autora.”* (fls. 375).

Em suma, apesar da menção genérica à possibilidade de contratação do seguro prestamista, constante das cláusulas 9, 9.1 e 9.2 (fls. 186), trata-se de produto facultativo, que, como tal, à míngua de expressa adesão, não pode ser reputado existente na espécie.

Note-se que o débito cobrado não se refere à contratação de agosto/2018, objeto de resilição, de forma que não há como considerar os documentos apresentados a fls. 201/210: *“Há prova de que a autora mantém relacionamento bancário com o apelado desde agosto/2018, quando realizou saque da quantia de R\$ 1.220,75 (fls. 105), estornada no mesmo dia. Em 11.10.2018, procedeu, contudo, ao saque da quantia de R\$ 1.210,57 (fls. 104), sendo esta a origem da dívida que mantém com o réu até os dias atuais”* (fls. 374).

E, sobre os alegados **vícios de consentimento e sociais** a macular o negócio jurídico, não se vislumbra razão à parte autora:

“No mérito, restou demonstrada a contratação do cartão de crédito consignado com autorização para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desconto em folha de pagamento, na modalidade Reserva de Margem Consignável RMC, no caso, benefício previdenciário.

O banco apresentou 'Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Benefício Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento', subscrito pela autora (fls. 184/190), em 09.10.2018, oportunidade em que também exibidos documento pessoal e extrato de pagamento. Em réplica, a autora não impugna a autenticidade da assinatura que lhe é imputada, limitando-se a sustentar a abusividade da modalidade contratual, manifestamente desfavorável ao consumidor, parte vulnerável da relação jurídica.

Há prova de que a autora mantém relacionamento bancário com o apelado desde agosto/2018, quando realizou saque da quantia de R\$ 1.220,75 (fls. 105), estornada no mesmo dia. Em 11.10.2018, procedeu, contudo, ao saque da quantia de R\$ 1.210,57 (fls. 104), sendo esta a origem da dívida que mantém com o réu até os dias atuais.

E o simples fato de se tratar de valor oriundo de transferência eletrônica não lhe socorre. Com efeito, a utilização do cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável pode se dar pela realização de saque, oportunidade em que o produto da contratação é transferido para a conta bancária do consumidor, podendo, então, movimentá-lo; ou pela realização de compras a crédito no comércio. É o que expressamente assevera o artigo 16, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28 de 2008, nada havendo de irregular.

Dessa forma, houve um serviço oferecido pela instituição bancária e aceito pela parte contratante, não se podendo alegar irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito da autora por meio de desconto em benefício" (fls. 373/374).

Acerca do seguro prestamista, como visto acima, houve o acolhimento da pretensão autoral, reconhecendo-se a abusividade da cobrança sem prévia contratação.

Acrescente-se que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando insuscetíveis de infirmar o resultado alcançado. Nesse sentido, confira-se o recentíssimo V. Aresto

Embargos de Declaração ns. 1008758-98.2024.8.26.0554/50000 e 1008758-98.2024.8.26.0554/50001— Santo André— Voto n. 35.508

proferido sobre a matéria, já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados¹. (grifamos).

Como se vê, quanto a estas matérias, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015². Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

Todavia, situação diversa ocorre com relação

¹ EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016.

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

ao pedido de **repetição do indébito em dobro**, cuja omissão deve ser sanada:

Na espécie, a questão deve observar o disposto no **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor**³, que prevê o pagamento em dobro do que fora cobrado indevidamente, salvo engano justificável. Diante da caracterização do ilícito cometido pelo réu, resultante da cobrança indevida de valores, em razão da ausência de contratação do produto, é devida a devolução em dobro nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese, não se exige a presença de dolo, como se faz ver da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, atinente ao atual artigo 940 do Código Civil. Não. Na espécie é suficiente ter agido a instituição financeira com culpa, pois se aplica o que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo prova para se acolher escusas pelo ato abusivo praticado.

A boa-fé objetiva é regra de conduta, vale dizer, as partes devem agir em conformidade com a honestidade e lealdade. O descumprimento desses princípios acarreta a violação positiva do contrato, a ensejar a responsabilização civil objetiva e, como dito, independente de culpa e dolo, sendo suficiente a comprovação da violação. Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação (Enunciado n. 363 do CJF/STJ, IV Jornada).

³ Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CLÁUDIA LIMA MARQUES quando comenta o mencionado art. 42 do Código do Consumidor (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 806) sustenta que:

*... Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. **No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável**, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (...)*

*Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará no País, pois não pode valer a pena cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em cláusula que “eu mesmo redijo e imponho ao cliente”. **Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar.** (destaquei).*

A respeito decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação

TJSP - 0003491-52.2010.8.26.0426

Relator(a): Itamar Gaino

Comarca: Patrocínio Paulista

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/08/2011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ementa: Repetição de indébito – Juros abusivos Termo de incidência dos juros de mora Litigância de má-fé. 1. É devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso de repetição de indébito, os juros de mora sobre a quantia cobrada em excesso incidem a partir da cobrança indevida. Inteligência do artigo 398 do Código Civil. 3. Reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, incorrendo nas penas dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Negado provimento ao recurso. Aplicada multa de ofício.

Também destacou o Ilustre Desembargador Relator da Apelação nº 9128312-70.2002.8.26.0000, RICARDO NEGRÃO:

Portanto, aplicável as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. De tal sorte, incide ao caso vertente o art. 42 da legislação em comento, que prescinde do elemento subjetivo, não tendo o banco demonstrado tratar-se de engano justificável, diante de inúmeros questionamentos enfrentados nos Tribunais.

Porém, ressalva deve ser feita em observância ao recente entendimento sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600663/RS. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

*"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a***

cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No caso, o contrato “sub judice” foi celebrado em 2018, época em que ocorreu o primeiro desconto a título de “seguro prestamista”. Evidente, portanto, que a cobrança indevida teve início antes da publicação do v. acórdão supracitado, perdurando até momento posterior.

Destarte, a devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora deve ser feita de forma simples até a data da publicação do v. aresto mencionado, cabendo, para os descontos posteriores, a repetição em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Reconhecida a não comprovação da referida avença contratual, a cobrança, pois, deve ser considerada ilícita, conforme simples dedução de lógica jurídica. E, portanto, essa questão não pode ser motivo para dúvida, decidindo-se então com probidade em favor do consumidor, porque, se assim não for, estar-se-ia aceitando a ilicitude da contratação. E essa deliberação deve ser considerada como impiedade e não se deve pôr em equação coisa que pela simples cogitação é vergonhosa.

II. Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se os embargos de declaração opostos pelo réu e acolhem-se em parte os embargos de declaração opostos pela autora**, a fim de integrar o julgado de interesse e autorizar a repetição em dobro do indébito, com relação aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

descontos decorrentes do “seguro prestamista”, ocorridos após 30.03.2021, na forma do v. acórdão.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --